



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401932

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2061305-77.2025.8.26.0000

Relator(a): VIVIANI NICOLAU

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 48350

AGRAVO Nº: 2061305-77.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGDO. : WAGNER OLIVEIRA SOUZA

**JUÍZA DE ORIGEM: LAURA MOTA LIMA DE OLIVEIRA
MACEDO**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para determinar que a requerida custeie/dê cobertura ao procedimento cirúrgico pleiteado pela autora, sob pena de multa diária. Superveniência de sentença. Perda de objeto do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Decisão nº 48350).

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência (processo nº 1036859-52.2024.8.26.0003) promovido por **WAGNER OLIVEIRA SOUZA em face de **SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE**, que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos (fls. 74/76 – de origem):**

“(...) 2) Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, verifica-se que o autor é portador de quadro clínico grave e complexo caracterizado por discopatia lombar (degeneração dos discos intervertebrais) acompanhada de subestenose (estreitamento da abertura por onde passa a raiz nervosa) e protusão (alteração no disco intervertebral que ocorre quando o material do disco se desloca ou se projeta além de seus limites normais, mas sem rompimento completo do anel fibroso que o envolve) em vários níveis, especialmente em L4-L5 e L5-S1. O autor sofre de lombociatalgia (dor na região lombar e ao longo do nervo ciático) bilateral com forte componente de lombalgia crônica associada, não responsiva a tratamentos conservadores prévios e uso de medicação analgésica e narcótica em doses máximas sem alívio sintomático adequado. O quadro é agravado por episódios prolongados de parestesia (sensação anormal de formigamento ou dormência) e perda de força muscular em ambos os membros inferiores, indicando um déficit sensitivo e motor progressivo. Devido à falha nos tratamentos para aliviar os sintomas descritos, foi-lhe recomendada cirurgia para descompressão lombar L3 a S1 sob monitorização eletroneuromiografia intraoperatória (CID: M51.1), tudo conforme relatório médico de fls. 17/18

No entanto, em juízo de cognição sumária, a negativa parcial (fls. 21/22) de cobertura de atendimento pela ré não se sustenta haja vista a relevância do serviço que presta que visa à saúde e vida do segurado/beneficiário, tem obrigação legal de fornecer o tratamento médico e, se o caso, cirúrgico, recomendados e necessários à moléstia que acomete o autor; havendo posicionamento consolidado do TJSP no sentido de que “havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento.” (Súmula 96 do TJSP) e “havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS” (Súmula 102 do STJ). (...)

Assim, há plausibilidade do direito alegado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O perigo de demora, por sua vez, é evidente considerando a urgência da realização da cirurgia, devido ao "risco de lesão neurológica irreversível caso o paciente não seja submetido ao tratamento proposto com a devida brevidade, apresentando clinicamente déficit sensitivo e motor progressivo o que traz ainda mais gravidade ao quadro e justifica a demanda de liberação cirúrgica emergencial para o caso em questão" (conforme relatório médico de fls. 17/18).

Logo, presentes os requisitos legais (artigo 300 do Código de Processo Civil), DEFIRO a tutela de urgência e determino à ré que, no prazo de 5 dias (úteis), custeie/dê cobertura ao procedimento cirúrgico (cirurgia com todos os materiais e procedimentos), conforme prescrição médica de fls. 35/37, a ser realizado em hospital referenciado da ré e equipe médica referenciada da ré, arcando com os custos e materiais decorrentes do tratamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 20.000,00. Caso a parte autora opte por médico particular, eventual reembolso será nos termos do contrato.(...)”

A agravante SUL AMÉRICA alega, em síntese, que a parte autora não comprovou a recusa da operadora em autorizar os procedimentos e materiais pretendidos. Sustenta que houve apenas a reabertura da guia pelo prestador, com a exclusão dos pacotes e a solicitação de reavaliação em razão de discordância. Além disso, não foi demonstrada urgência pelo agravado, uma vez que a tratativa com o prestador indica que o procedimento requerido é eletivo. Por fim, argumenta que a multa fixada é excessiva e deve ser afastada ou reduzida.

Pede o deferimento da antecipação da tutela recursal e a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer a reforma da r. decisão agravada (fls. 1/8). Juntou documentos (fls. 12/15)

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **10/02/2025**(fls. 83 de origem). Recurso interposto no dia **27//02/2025**. O preparo foi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhido (fls. 09/10). Distribuição livre.

Antecipação da tutela recursal e concessão de efeito suspensivo ao recurso indeferidos às fls. 17/22. Contraminuta apresentada às fls. 25/31.

Não houve registro de oposição ao julgamento virtual.

II – O recurso não é conhecido.

Durante a tramitação do presente agravo de instrumento, foi proferida sentença no processo principal (fls. 262/266).

Conforme jurisprudência do Colendo **Superior Tribunal de Justiça:**

“A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015)” (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).

“Consoante a jurisprudência desta Corte, "na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas" (STJ, AgRg nos EREsp 1.199.135/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2016).

Portanto, o recurso perdeu seu objeto.

III – Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, com fundamento no **artigo 932, III, do CPC**.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator